



**LEI N.º 379/2001**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI - RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º - Apresente Lei compreende as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2002, orienta a lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 165, inciso II e § 2.º

Parágrafo Único - Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000), dispõe ainda a presente Lei sobre:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. nove.º e no inciso II, do § 1.º do art. 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO II - DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 2.º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a presente Lei e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000), observando o seguinte:

I - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

II - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros fiscos e efeitos fiscais imprevistos;

III - conterá todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;

IV - é vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou autoriza a sua inclusão.

### CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3.º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que o ingresso tenha ocorrido em exercício anterior.

Art. 4.º - Se verificado, ao final de bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas previstas, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1.º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenos foram limitado dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2.º - Não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao serviço da dívida.

§ 3.º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os mesmos critérios utilizados para as despesas de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 4.º - Até o final dos meses de julho e janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na Comissão própria da Câmara Municipal.

Art. 5.º - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV - DA RECEITA PÚBLICA

Art. 6.º - É requisito essencial ao cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal instituída pela Lei Complementar n.º 101/2000 a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos tributos de competência constitucional do Município.

Art. 7.º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo.

§ 1.º - A respirativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2.º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3.º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8.º - No prazo previsto no art. três.º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 9.º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício de 2002 e nos dois seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçament ria e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio de aumento de proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  1.  - A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2.  - Se o ato de concess o ou amplia o do incentivo ou benef cio de que trata o caput decorrer da condi o a que se refere o inciso 11, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

#### CAP TULO V - DA DESPESA P BLICA

Art. 10 - A cria o, expans o ou aperfeiçoamento de a o governamental que acarrete aumento de despesa ser  acompanhado de:

1 - estimativa do impacto orçament rio - financeiro no exerc cio 2002 e nos dois subseq entes;

11 - declara o do ordenador da despesa de que o aumento tem adequa o orçament ria e financeira com esta Lei e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 11 - A despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem obriga es legais de sua execu o por um per odo superior a dois exerc cios   considerada obrigat rio de car ter continuado, devendo ser observado o que a respeito disp e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementa n.  101, de 04/05/2000).

Art. 12 - A despesa total com pessoal n o poder  exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita l quida.

  1.  - Entende-se como despesa total com pessoal: o somat rio dos gastos do Munic pio com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, fun es ou empregos, com quaisquer esp cies remuner rias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e vari veis, subs dios, proventos de aposentadoria e pens es, inclusive e adicionais, gratifica es, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribui es recolhidas   previd ncia.

  2.  - Os valores dos contratos de terceiriza o de m o-de-obra que se referem   substitui o de servidores e empregados p blicos ser o contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3.º - Na verificação do limite definido neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração do limite.

§ 4.º - A repetição do limite a que se refere a caput não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 5.º - Entende-se como receita corrente líquida: somatório das receitas correntes e outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para custeio da previdência social.

§ 6.º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n.º 87/96 e do fundo previsto no art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7.º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder Executivo e Legislativo:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalva a revisão prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6.º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 13 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, constar da lei orçamentária e atender condições objetivas e subjetivas.

Art. 14 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público municipal para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei à previdência social.

## CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dado ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, bem assim as versões simplificadas desses documentos.

Art. 16 – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 17 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000).

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A estrutura e organização da lei orçamentária observará o disposto na Lei n.º 4.301/64 e legislação complementar, sem prejuízo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000).

Art. 19 – O orçamento da Câmara Municipal observará o disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000, artigos VI, do art. 20 e parágrafo art. 20 A da Constituição Federal, que trata sobre limites de despesas com o Poder Legislativo, e no art. 19, inciso I, da presente Lei, sem prejuízo de outros a que esteja sujeita.

Art. 20 – O município é autorizado a contribuir para o custeio de despesas de órgãos pertencentes ao Estado ou à União, mediante convênio, acordo, ajustes ou congêneres, atendida a prioridade dos serviços do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar e da Junta de Serviço Militar, além de outros de interesse local.

Art. 21 - No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ser encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (hum doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Exclua-se do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Sistema Educacional.

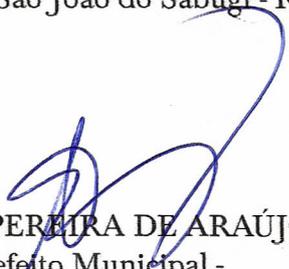
Art. 22 - As Secretarias Municipais, bem como o Poder Legislativo, remeterão as propostas orçamentárias, até 15 de agosto de 2001, para compatibilização com a receita orçada, a fim de possibilitar a elaboração do projeto de lei do orçamento.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária será encaminhada, mediante mensagem, à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

Art. 23 - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2002 são as constantes do Anexo Único.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi - RN, 31 de Maio de 2001.



ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO  
- Prefeito Municipal -

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A O ART. 21 DO PROJETO DE LEI, QUE  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

I - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Implantação de Informática para Agilidade e Segurança dos Serviços Públicos Municipais;
- Reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal;
- Implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais de Uso Comum do Povo, de Uso Especial e Dominiais;
- Implantação do Cadastro de Fornecedores e Aperfeiçoamento do Processo de Licitação;
- Pagamento de Parcelamento de débito do INSS e FGTS;
- Manutenção de regularidade no pagamentos de obrigações para com servidores, fornecedores, encargos previdenciários e tributários; e precatórios judiciais;
- Manutenção de regularidade nos repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal;
- Adoção de medidas voltadas para a contenção de despesas em toda a administração municipal, cumprindo critério de eficiência, eficácia e de melhor custo-benefício nas aquisições de materiais, contratação de obras e serviços e outros encargos;
- Esforço na cobrança e arrecadação de todos os tributos de competência municipal, inclusive com ajuizamento de execução judicial quando esgotada a esfera administrativa e amigável;
- Política de motivação dos servidores para sensibilização no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os seus aspectos;

II - EDUCAÇÃO E CULTURA

- Ampliação da cobertura à população carente de educação fundamental e pré-escolar;
- Construção e/ou recuperação de prédios e instalações escolares pertencentes ao patrimônio municipal;
- Aquisição de equipamentos e demais itens permanentes para utilização nas atividades escolares;
- Manutenção da assistência ao Educando, através de alimentação escolar, transporte, material didático, concessão de bolsas, saúde e outros;
- Atividades de formação e aperfeiçoamento profissional do quadro docente e administrativo;
- Implantação da Gestão Escolar com Participação da Comunidade;
- Desenvolvimento de atividades esportivas e culturais, internamente na rede escolar e com a abrangência de toda a sociedade;
- Desenvolvimento de atividades cívicas e culturais em função das peculiaridades históricas e geográficas;
- Criação de uma política de incentivo aos estudantes carentes.

- Incentivo às Diversas Modalidades de Esporte;
- Levantamento e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Implantação de Calendário Festivo, com Incentivo aos Festejos Sócio - Religiosos.

### **III – SAÚDE**

- Ampliação da capacidade de Atendimento do Centro de Saúde e Demais Unidades de Saúde;
- Ampliação de cobertura de assistência médico-social à população;
- Construção e ampliação do sistema de Saneamento Básico na Sede do Município;
- Construção e/ou recuperação de prédios e instalações de saúde pertencente ao patrimônio municipal;
- Aquisição de equipamentos fixos e móveis e demais itens permanentes para utilização nas atividades de assistência à saúde individual e coletiva;
- Atividades de aperfeiçoamento e atualização do pessoal médico e para médico;
- Controle de endemias;
- Implantação dos serviços de vigilância sanitária;
- Implementação do Programa Saúde da Família;
- Prevenção e Recuperação de Carências Nutricionais;
- Assistência médica especial aos portadores de necessidade especiais e a manutenção da sua instituição, com locomoção para outros centros para atendimento especializado;

### **IV – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

- Construção, ampliação e recuperação de praças e outros espaços públicos de uso geral;
- Arborização de vias e logradouros públicos;
- Construção de pavimentação e galerias na zona urbana;
- Ampliação da rede de eletrificação e iluminação pública na cidade e nos núcleos rurais;
- Construção ampliação e melhoramento das estradas vicinais;
- Construção de Mata – burros;
- Construção de passagens molhadas;
- Construção e manutenção de equipamentos órgãos e dos núcleos rurais;
- Coleta de lixo, limpeza de ruas, tratamento e destino final;
- Construção de usina de reciclagem de lixo;
- Outros serviços como mercados, feiras livres, cemitérios.

### **V - AGRICULTURA E ORGANIZAÇÃO RURAL**

- Assistência técnica de apoio ao pequeno produtor rural;

- Construção e manutenção de açudes, poços tubulares e cisternas;
- Apoio a projetos de piscicultura e fruticultura de iniciativa comunitária;
- Implantação e viabilização de culturas alternativas para pequenos agricultores;

## VI - TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- Capacitação e Formação Profissional para População de Baixa Renda ou Desempregada;
- Ampliação do Programa de Creches;
- Reforço Alimentar a Famílias Carentes;
- Amparo e Assistência à velhice;
- Manutenção dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar e de Assistência Social;
- Melhoria de Condições Habitacionais;
- Construção e melhoria habitacional para a população de baixa renda;
- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- Construção de casas para a população carentes;
- Assistência Jurídica Integral e Gratuita a Pessoas Carentes;
- Manutenção dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar e de Assistência Social;
- Concessão de ajudas a pessoas carentes que comprovarem ser pobres na forma da Lei.

## VII- SEGURANÇA E CIDADANIA

- Colaboração na manutenção de despesas de custeio do Poder Judiciário, do Ministério público e da Polícia Civil e Militar;
- Estimulo e apoio às organizações da sociedade civil, inclusive na participação e manutenção dos serviços essenciais do município;
- Apoio ao funcionamento de entidades sem fins lucrativos de assistência e de educação.
- Implantação de Programas de Defesa do Consumidor.

  
 ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO  
 - Prefeito Municipal -